ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FORTALEZA

22ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Armando Dall'Olio, nº 1710, Bairro Engº Luciano Cavalcante – CEP 60813575

REF. À AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

PROCESSO: 3000473-53.2016.8.06.0220

REQUERENTE:[redacted]

REQUERIDA:[redacted]

SENTENÇA

A promovente ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer, pelo que alegou ser conveniada ao plano de saúde ofertado pela ré. Afirma haver recebido diagnóstico de câncer no pulmão (lesão pulmonar), com indicação médica de realização do PET- SCAN (PET-CT), porém, teve negada autorização pela Operadora-ré, razão pela qual veio em juízo pleitear a condenação da promovida a autorizar e custear referido exame.

Tutela antecipada deferida (id nº 2502261).

A conciliação restou frustrada, em audiência para esse fim designada, e por fim, por não existirem mais provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Contestação e réplica apresentadas.

Feito esse breve relatório, apesar de dispensável (art. 38, *caput*, parte final, da Lei 9.099/95), **passo ao mérito**:

FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 387/2015 da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, fazendo regulamentar o que disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/98, estabeleceu os critérios para a obrigatoriedade do tratamento por parte das operadoras de planos de saúde para hipóteses como a presente.

Em análise ao caderno processual, verifico que a promovida negou a cobertura do exame de PET-SCAN ONCOLÓGICO (PET/CT), conforme solicitado pelo médico que assiste a autora, sob o fundamento de que a paciente não preenchia os requisitos necessários para o cumprimento das Diretrizes de Utilização estabelecidas no Anexo II da Resolução Normativa 387/2015 da ANS.

Desta feita, o cerne da presente querela consiste em averiguar se de fato a situação clínica da autora não se enquadra nas hipóteses elencadas nas Diretrizes de Utilização para a realização do exame em referência.

No laudo médico anexado ao id nº 2714016, resta clarividente que a promovente é portadora de lesão pulmonar (câncer no pulmão), justificando a solicitação do exame PET-SCAN porque a Tomografia Computadorizada (TC) do tórax foi inconclusiva.

O exame de PET-SCAN ONCOLÓGICO é de cobertura obrigatória devidamente previsto no Anexo I da aludida Resolução Normativa, mas que exige o cumprimento de Diretrizes de Utilização (DUT- Anexo II). Dentre os casos de cobertura obrigatória, destaco a hipótese de câncer de pulmão, como no caso em análise.

Desse modo, conclui-se que o procedimento médico realizado pelo promovente está devidamente assegurado no rol contido no Anexo I da RN nº 387/2015, tendo na hipótese cumprido as Diretrizes de Utilização (Anexo II- item 60, item 3, alínea “a”), mostrando-se carente de qualquer fundamentação a negativa de sua cobertura pela promovida.

Com efeito, entendo que assiste direito a autora ao exame indicado, pelo que confirmo a tutela anteriormente deferida.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita, tendo em vista que a tal benefício pode ser concedido a partir de simples declaração da parte supostamente hipossuficiente, mesmo porque a própria legislação pertinente ao tema prestigiou a presunção de sua boa-fé. Assim, caberia à promovida demonstrar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão. Ademais, é importante destacar que o benefício ainda não havia sido deferido, como assim trataou na pela de defesa.

Importa registrar, por fim, que o art. 489, do NCPC, é inaplicável ao Sistema dos Juizados Especiais, por existir regramento próprio da Lei n. 9099/95 acerca da técnica de sentença, já corroborado tal entendimento com o Enunciado n. 163 do FONAJE - *"Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95".*

DISPOSITIVO

Assim, por todo o exposto, **julgo procedente a pretensão autoral** para confirmar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional do id nº2502261, tornando definitivos seus efeitos.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulada nos autos pelo promovente, face a declaração de pobreza na acepção jurídica do termo.

P.R.I. e, após o trânsito em julgado e a observância das formalidades legais, ao arquivo.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

[redacted]

Assinado eletronicamente por: [redacted]
http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **3100579**

16092915153028300000003032174